



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 4.347, de 05 de maio de 2016.

Dispõe sobre a proteção do patrimônio cultural imaterial do município de Taquaritinga e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITINGA:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a Lei nº 4.347/2016, de autoria dos Vereadores Aparecido Carlos Gonçalves, José Roberto Giroto e Antonio Donizete Barbosa de Lima:

Art. 1º. Esta lei regula direitos e obrigações à salvaguarda do patrimônio cultural imaterial da cidade, estendendo a proteção do direito do autor para grupos e comunidades que produzem manifestações culturais de natureza imaterial.

Art. 2º. Constituem patrimônio cultural imaterial da cidade os bens de natureza imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileiras, nos quais se incluem:

- I - As formas de expressão;
- II - Os modos de criar, fazer e viver;
- III - Grupos tradicionais;
- IV - Objetos antigos que fizeram parte da história do município.

Art. 3º. Consideram-se patrimônio cultural imaterial da cidade:

- I - Tradições e expressões orais;
- II - Expressões culturais tradicionais;
- III - Práticas sociais, rituais e atos festivos;
- IV - Conhecimento e práticas relacionados à natureza e ao universo;
- V - Técnicas artesanais tradicionais;
- VI - Instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais associados às práticas, representações, expressões, conhecimentos, vivências culturais coletivas do trabalho, da religiosidade, do lazer e da vida social e técnicas referentes às manifestações da cultura imaterial;
- VII - Os ambientes, árvores, fontes lustrais, grutas e outros elementos da natureza que se revistam de significado cultural para as comunidades e para os ritos.
- VIII - O patrimônio vivo constituído por grupos de pessoas detentoras das formas de expressão da cultura popular e da cultura tradicional.

Art. 4º. O município, com a colaboração da comunidade e de uma Consultoria de Pesquisadores, Gestores Culturais e Entidades promoverá e protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, além de outras formas de acautelamento e preservação:

Parágrafo único. O Conselho apresentará o inventário e promoverá abertura de um inventário administrativo definido a extensão da proteção a ser dada às expressões do patrimônio imaterial com a homologação do chefe do Poder Executivo.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

cont. da Lei nº 4.347/2016.

fls. 2

Art. 5º. Na adoção de políticas públicas de proteção ao patrimônio cultural imaterial da cidade serão adotados critérios de prioridade, levando-se em conta:

- I - A ancestralidade e historicidade da manifestação;
- II - O risco de perda iminente;
- III - A importância para a manutenção da identidade da comunidade e de sua coesão;
- IV - A contribuição para o desenvolvimento da identidade local.

Parágrafo único. Programas voltados para a consagração de obras primas do patrimônio imaterial e para a valorização de mestres em diferentes ofícios integrarão as políticas públicas voltadas para proteção do patrimônio imaterial taquaritinguense.

Art. 6º. O inventário de que trata o art. 4º desta lei tem por finalidade:

- I - Reconhecer oficialmente as referências culturais que constituem o patrimônio imaterial da cidade;
- II - Documentar o passado e o presente das referências históricas, culturais e suas diferentes versões;
- III - Estimular e fortalecer as condições de circulação das manifestações culturais reconhecidas;
- IV - Subsidiar os órgãos de governo na elaboração e execução de políticas de revitalização dos processos criativos;
- V - Propiciar a produção e disseminação de conhecimentos específicos no campo do patrimônio imaterial;
- VI - Tornar as informações referentes às manifestações da cultura imaterial da cidade acessíveis ao público;
- VII - Certificar a procedência cultural e geográfica das manifestações da cultura imaterial de origem difusa, de modo a garantir o direito de autor, aos grupos e às comunidades produtoras.

§ 1º. A inclusão de determinada referência cultural no inventário depende, obrigatoriamente, do consentimento prévio do grupo ou da comunidade de produtores.

§ 2º. É obrigatória a participação de representantes das comunidades ou grupos produtores em todas as etapas do processo de inclusão das manifestações culturais no inventário.

§ 3º. A ausência no inventário de determinada referência cultural de natureza imaterial não impede a sua proteção legal, podendo a manifestação ser reconhecida como parte do patrimônio cultural por meio de qualquer documentação que a caracterize como tal.

Art. 7º. Para os efeitos desta Lei considera-se:

- I - Obra comunitária - manifestação cultural de natureza imaterial em de origem difusa e que revele as formas de expressão e os saberes das comunidades tradicionais ou da cultura popular, frutos da herança cultural, em que o indivíduo e/ou grupo sejam meros intérpretes;
- II - Comunidade ou grupo - conjunto de pessoas que partilham da mesma referências culturais e reconhecem uma identidade comum que desejam preservar ou desenvolver.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

cont. da Lei nº 4.347/2016.

fls. 3

Art. 8º. São assegurados os direitos de autor às comunidades e aos grupos produtores de obras comunitárias.

I - A transmissão dos direitos de autor relativos às obras comunitárias se dá de geração a geração, exclusivamente no âmbito da comunidade ou do grupo de produtores.

II - Os direitos patrimoniais dos autores de obras comunitárias não estão sujeitos à limitação temporal.

Art. 9º. É assegurado o reconhecimento da titularidade individual ao portador do saber comunitários tradicional que produza obra própria inovadora.

Art. 10. Nos casos de publicação ou reprodução da obra comunitária, é obrigatória a referência à sua origem e autoria.

Parágrafo único. Quem na utilização, por qualquer modalidade de obra coletiva, deixar de indicar ou de anunciar como tal a referência à origem e à autoria responde por danos na forma da legislação penal e civil.

Art. 11. A utilização econômica de obra por terceiros exige autorização expressa dos autores.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o *caput* deste artigo deve determinar o valor da remuneração devida pelo uso ou reprodução da obra.

Art. 12. Fica considerado ato ilícito, sujeito a sanções no âmbito penal e civil, o uso ou a divulgação de obra coletiva quando a autorização não for requerida ou quando a utilização estiver além dos limites autorizados, respondendo o responsável por crime de perdas e danos.

Art. 13. Os direitos patrimoniais assegurados aos autores de obras comunitárias serão geridos por associações representantes das comunidades e dos grupos produtores.

Art. 14. As comunidades ou grupos produtores cuja obra seja indevida e/ou fraudulentamente reproduzida e divulgada poderão requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização pertinente.

Art. 15. Qualquer ato que importe na destruição, inutilização ou mutilação de expressões do patrimônio cultural imaterial brasileiro será considerado crime contra o patrimônio do Município e, como tal, punível de acordo com o disposto na legislação pertinente.

Parágrafo único. Para os mesmos efeitos, constitui crime da mesma natureza:

I - Destruir, suprimir, inutilizar ou deteriorar as fontes de matéria-prima empregadas na realização das práticas das expressões do patrimônio imaterial da cidade;

II - Destruir, suprimir, inutilizar ou deteriorar ambientes, árvores, fontes lustrais, grutas, e outros elementos da natureza que se revistam de significado cultural para as comunidades.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

cont. da Lei nº 4.347/2016.

fls. 4

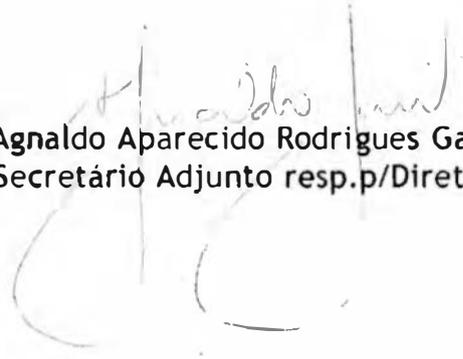
Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, 05 de maio de 2016.



Dr. Fulvio Zuppani
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria de Expediente e Publicações, na data supra.



Agnaldo Aparecido Rodrigues Garcia
Secretário Adjunto resp.p/Diretoria